

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 007/2024 – FUNCEL
MODALIDADE: INEXIBILIDADE 005/2024 – CPL

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do segundo aditamento do Contrato nº 20240571, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2024–FUNCEL – CPL, Modalidade INEXIBILIDADE – 005/2024 – CPL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades da Lei 14.133/21.

OBJETO: Locação de Imóvel localizado na Rua Benedito Costa, entre as Ruas Círio de Nazaré e Rua do Campo no município de Canaã dos Carajás – PA, destinado ao atendimento das necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRAZO E TERMOS DO ART.105, 106 E 107 LEI Nº 14.133/21. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO SEGUNDO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 20240571. OBJETO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA BENEDITO COSTA, ENTRE AS RUAS CÍRIO DE NAZARÉ E RUA DO CAMPO NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Primeiro Aditivo ao **CONTRATO Nº 20240571** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2024 – FUNCEL**, na modalidade Modalidade **INEXIBILIDADE 005/2024 – CPL**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no tocante ao prazo e termos do art.105, 106 e 107 da Lei 14.133/21.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 105, 106 e 107 da Lei Federal no 14.133, de 2021, prestaremos a presente consultoria sob o prisma

estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **133 (cento e trinta e três)** folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Contrato – 20240571 (fls.86-97);**
- b) **Memorando – Solicitação de Prorrogação ao Contrato (fls.108);**
- c) **Notificação de Prorrogação Contratual (fls.109);**
- d) **Termo de Aceite da Empresa (fls.110);**
- e) **Documentos de Regularidade Fiscal (fls.111-115);**
- f) **Relatório de Execução Contratual (fls.116);**
- g) **Portaria – Fiscal de Cont. e Termo de Comp. e Responsabilidade (fls.117-121);**
- h) **Portaria – Nomeação da Comissão P. de licitação (fls.122-125);**
- i) **Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.126-127);**
- j) **Nota de Pré – Empenhos 53824 (fls.129);**
- k) **Declaração de Adequação Orçamentária (fls.130);**
- l) **Termo de Autorização – (fls.131);**
- m) **Minuta – Primeiro Aditivo ao Contrato Nº 20240571 (fls.132-133);**

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.**134**.

Em síntese, é o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do primeiro aditamento do contrato nº 20240571.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador

público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações conforme os fundamentos expostos a seguir.

Com o pulsar dos autos verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação do contrato 2024057101, firmado com o Sr. **MÁRIO ALVES DA SILVA**, por igual período (12 meses) com vigência de 19 de março de 2024 a 19 de março 2025, conforme previsto na minuta contratual (fls.132-133), permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de Contrato.

Ademais, registra-se que o contrato as fls.86-97, objeto da consulta em tela, na Cláusula Quinta – Da Vigência, que trata da vigência e da eficácia, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei. Por conseguinte, a Cláusula Décima Terceira – Das Alterações Contratuais estabelece a possibilidade de alterações contratuais ao contrato em tela.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 a 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

(...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”

Consoante o Termo de Aceite as fls.110 acostado aos autos, há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública municipal, além de postergar mais ainda a conclusão das obras.

Conforme justificativa apresentada na solicitação de prorrogação contratual as fls.134-136, o aditamento visa a continuidade dos serviços, atividades esportivas do NIC e NIES, lazer e recreação durante os dias e horários de aula, bem como em qualquer evento (Festa Junina, Dia das Crianças e etc) prestados e desenvolvidos pela Fundação consulente. Ademais, o imóvel a ser locado atende satisfatoriamente as necessidades devido à sua dimensão e suas divisões internas proporcionando o funcionamento do setor cultural, e foi devidamente vistoriado conforme Relatório de Execução as fls.116, sendo considerado adequado, por atender as necessidades mínimas para a pratica dos serviços mencionados acima.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- **Constar sua previsão no contrato;**
- **Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada;**
- **For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**

- Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;
- Previsão e adequação orçamentária;

A Cláusula primeira do aditamento tem a seguinte redação:

“O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 19 de março 2026, nos termos do art. 105, 106, inciso I e II, da Lei Federal nº 14.133/21”.

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses previstas do Art. 105 e 107 na Lei nº 14.133/21.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas nos artigos acima, da Lei das Licitações e Contratos.

Verifica-se ainda, que o aditamento em tela está devidamente autorizado fls.131.

Ademais, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado **se restringe a prorrogação de prazo e valor**, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 105, 106 e 107, da Lei 14.133/21. Assim, atesta-se a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada nos artigos 105 e 107 da Lei 14.133/21.

Com o pulsar dos autos, consoante nota de Pré – empenho 53824 (fls.129) e Declaração de Dotação Orçamentária (fls.130) que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2025, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo com adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo também, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é **viável e justificada** a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. Assim, a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20240571**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Arts. 105, 106 e 107 da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 14.133/21.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de fevereiro de 2025.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728